LEI Nº 22.057, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

REESTRUTURA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DA REESTRUTURAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei reestrutura a Procuradoria Geral do Município de Santarém, redefinindo as suas competências e organização.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, vinculada à Secretaria Municipal a que dispuser a legislação vigente e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de interesses do Município, em juízo e fora dele, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º São atribuições da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - defender e representar o Município, em juízo ou fora dele, nos seus direitos e interesses, prestando assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos demais órgãos da Administração Municipal, zelando de forma contínua e permanente pela legalidade dos atos administrativos;
II - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis;
III - elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, termos de cooperação, termos de parceria, pareceres sobre questões jurídicas e outros documentos de natureza jurídica;
IV - instaurar e participar de inquéritos administrativos, inquéritos civis, notícias de fato, procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais, emitindo a orientação jurídica pertinente;
V - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, acordos, termos de cooperação técnica, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Município e suas autarquias;
VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração figurarem como autoridades coatoras;
VII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Legislativo;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

VIII - promover a defesa nos processos judiciais e/ou administrativos em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração figurarem como partes no exercício da função exercida, desde que não configure conflito de interesses com a Administração Pública;
IX - propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta;
X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
XI - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial de interesse da Administração do Município, inclusive autárquica;
XII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1. **ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR**

1.1. Procurador (a) Geral do Município

1.2. Subprocurador (a) Geral do Município

2. **ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO**

2.1. Secretaria de Gabinete

2.2. Assessoria Jurídica Especial

2.3. Divisão de Distribuição de Processos

2.3.1 Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos;

2.3.2 Seção de Acompanhamento de Processos Judiciais.

3. **ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA**

3.1. Procuradoria Judicial e Administrativa

3.2. Procuradoria Fiscal

3.2.1. Divisão de Dívida Ativa

3.2.1.1. Seção de Dívida Ativa de Receita Tributária;

3.2.1.2. Seção de Dívida Ativa de Receita Não Tributária;

3.2.2. Divisão de Parcelamento e Controle;

3.2.2.1. Seção de Parcelamento de Débito Tributário;

3.2.2.2. Seção de Parcelamento de Débito Não Tributário;

3.3. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

4. **ÓRGÃOS AUXILIARES**

4.1. Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

CAPÍTULO III
ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DO (A) PROCURADOR (A) GERAL

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o (a) Procurador (a) Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos que comprovem o exercício de pelo menos 15 (quinze) anos de atividade jurídica, notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O (A) Procurador (a) Geral do Município gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Subprocurador Geral do Município.

Art. 6º São atribuições do (a) Procurador (a) Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, assistente ou oponente;
III - receber, pessoalmente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;
IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;
V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar, nos termos dispostos em regulamento;
VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;
VII - promover a defesa nos processos judiciais e/ou administrativos em que o Prefeito Municipal figure como parte no exercício da função exercida, desde que não configure conflito de interesses com a Administração Pública;
VIII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação especifica;
IX - delegar competência ao Subprocurador para responder pela Procuradoria Fiscal do Município;
X - expedir instruções, provimentos, portarias e resoluções para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
XI - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários Municipais, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;
XII - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
XIV - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

XV - designar os órgãos, secretarias municipais, coordenadorias ou afins, em caráter de rodízio, em que deverão ter exercício os Assessores Jurídicos e os servidores administrativos, assim como requisitar a participação / atuação dos referidos servidores no âmbito institucional diverso de sua pasta de atuação;
XVI - apresentar anualmente ao Prefeito relatório das atividades da Procuradoria Geral;
XVII - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
XVIII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;
XIX - distribuir, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos judiciais em que o Município figurar como parte e/ou interessado.
XX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;
XXI - requerer a apresentação de relatórios trimestrais de produtividade aos Procuradores Municipais, bem como aos Assessores Jurídicos pertencentes aos quadros da Procuradoria Geral do Município, ainda que lotados nas Procuradorias Jurídicas das Secretarias Municipais no caso dos Assessores Jurídicos;
XXII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

SEÇÃO II
DO (A) SUBPROCURADOR (A) GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º O (A) Subprocurador (a) Geral do Município será nomeado (a), em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos que comprovem o exercício de pelo menos 10 (dez) anos de atividade jurídica, notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 8º São atribuições do (a) Subprocurador (a) Geral do Município:

I - substituir o (a) Procurador (a) Geral do Município, nos casos de ausência ou impedimento, assumindo as suas funções;
II - coordenar, supervisionar e orientar a atividade contenciosa das demandas executivas fiscais, com estrutura organizacional desenvolvidas na Procuradoria Fiscal;
III - exercer outras atribuições correlatas, designadas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I
SECRETARIA DE GABINETE

Art. 9º A Secretaria de Gabinete é Órgão diretamente subordinado a (o) Procurador (a) Geral do Município.

Art. 10. A Secretaria de Gabinete terá como titular o (a) Secretário (a) de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe:

I - promover e articular os contatos sociais e políticos do (a) Procurador (a) Geral;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

II - atender os interessados que procurarem o Gabinete da Procuradoria Geral do Município, orientando-os e prestando-lhes as informações necessárias ou encaminhando-os, quando for o caso, às Secretarias Municipais;
III - protocolar a entrada e saída de documentos;
IV - redigir e digitar convocação para reuniões, ofícios e outros documentos;
V - agendar audiências e reuniões, conforme orientação do (a) Procurador (a) Geral com setores internos e externos da Prefeitura Municipal de Santarém-PA;
VI - realizar contatos telefônicos de interesse do Procurador Geral e de outros setores da Procuradoria Geral do Município;
VII - controlar a agenda de compromissos do (a) Procurador (a) Geral do Município;
VIII - organizar salas e ambientes de reuniões;
IX - desempenhar outras tarefas correlatas, conforme designado pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo sub-rogam-se, naquilo que couber, ao/a Subprocurador (a) quando do exercício temporário da função de Procurador (a) Geral, ou daquele que o substituir interinamente.

SEÇÃO II
DA ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL

Art. 11. A Assessoria Jurídica Especial é Órgão diretamente subordinado a (o) Procurador (a) Geral do Município.

Art. 12. A Assessoria Jurídica Especial terá como titular o Assessor (a) Jurídico (a) Especial da Procuradoria Geral do Município, nomeado (a), em comissão, pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe:

I - assessorar o (a) Procurador (a) Geral no exercício de suas funções;
II - assessorar o Procurador Geral do Município em assuntos técnicos, administrativos e jurídicos, inclusive elaborando pareceres e minutas de peças processuais;
III - acompanhar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da competência administrativa do (a) Procurador (a) Geral do Município;
IV - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria-Geral, quando designado pelo Procurador Geral;
V - assessorar o (a) Procurador (a) Geral e emitir pareceres em matérias de relevante interesse, ainda que não delimitada a aspectos de suas atribuições;
VI - sugerir ao/a Procurador (a) Geral súmulas para uniformização de entendimentos da Procuradoria Geral;
VII - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo (a) Procurador (a) Geral do Município.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 13. A Divisão de Distribuição de Processos é hierárquica e diretamente subordinada ao/a Procurador (a) Geral, devendo realizar as distribuições dispostas nesta seção.

Art. 14. Integram a Divisão de Distribuição de Processos:

I - Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos;
II - Seção de Acompanhamento de Processo Judicial.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

Art. 15. Compete à Divisão de Distribuição de Processos:

I - realizar o acompanhamento dos processos protocolados que sejam de manifesto interesse do Município;
II - efetuar a distribuição dos processos aos Membros da Procuradoria, observando matéria e especificidade ao qual se relacionam e, quando for o caso, seguindo as orientações do (a) Procurador (a) Geral;
III - acompanhar o efetivo atendimento dentro do prazo determinado das demandas judicias e administrativas;
IV - organizar a pauta das audiências e sessões de julgamento e informar o (a) Procurador (a) responsável com razoável antecedência;
V - realizar protocolos judiciais sempre que determinado e/ou autorizado pelo Procurador Geral;
VI - atender os interessados que procurarem o Gabinete da Procuradoria Geral do Município, na busca de orientações processuais e procedimentais, orientando-os e prestando-lhes as informações necessárias ou encaminhando-os, quando for o caso, ao Procurador (a) responsável pelo processo ou a/ao Procurador (a) Geral;
VII - comunicar imediatamente a/ao Procurador (a) Geral quando houver recusa no atendimento da demanda distribuída, ou iminente perda de prazo capaz de gerar danos ao Município;
VIII - desempenhar outras tarefas correlatas, conforme designado pelo Procurador Geral.

Art. 16. A Seção de Acompanhamento de Processo Judicial é incumbida de realizar o acompanhamento via Processo Judicial Eletrônico – PJE, ou sistemas informatizados equivalentes, e processos físicos, quando houver, dentro da competência da Justiça Comum e Justiça Especializada, em 1º e 2º Graus e Tribunais Superiores.

Art. 17. A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos é responsável pelo controle e recebimento de expediente administrativos, físicos e eletrônicos, devendo coordenar o seu efetivo atendimento, respeitando o prazo determinado e/ou o prazo previsto em portaria normativa interna.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 18. São órgãos de execução programática:

I - Procuradoria Judicial e Administrativa;
II - Procuradoria Fiscal e,
III - Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. Os órgãos de execução programática são diretamente subordinados ao Procurador Geral, sendo responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º desta Lei.

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

Art. 19. Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa:
I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

II - promover ações do Município contra a União, Estados, Municípios, terceiros e contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;
III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso VI, do art. 3°, desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência da Procuradoria Fiscal.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 20. A Procuradoria Fiscal do Município de Santarém, diretamente vinculada a Procuradoria Geral do Município, compete com exclusividade, exercer a capacidade postulatória judicial nas matérias de natureza tributária, representando os interesses da Fazenda Pública Municipal nos polos ativo e passivo, no que pertine as execuções fiscais definidas nesta Lei, inclusive a cobrança administrativa dos créditos da Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa municipal.

Art. 21. Compete à Procuradoria Fiscal:

I - coordenar e supervisionar as atividades jurídicas relacionadas às demandas tributárias e de execução fiscal, apresentando a Procuradoria Geral relatório uniformizado das ações;
II - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria tributária, fiscal e à atividade financeira do Município;
III - emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e fiscal;
IV - representar a Fazenda Municipal nas esferas administrativa e judicial em demandas que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária ou não tributária e de execução fiscal;
V - coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa municipal tributária ou não tributária;
VI - determinar a distribuição de novas execuções fiscais;
VII - conceder, em fase administrativa ou de execução, o parcelamento de débitos tributários ou não tributários, em observância às condições estabelecidas pela Legislação Municipal;
VIII - coordenar a atividade jurídico-consultiva fiscal;
IX - garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais afetas à Procuradoria Fiscal;
X - sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;
XI - coordenar os servidores no exercício de suas funções, distribuindo e tramitando os processos internamente;
XII - coordenar o controle de cumprimento dos prazos dos processos distribuídos, encaminhando relatórios periódicos à Procuradoria Geral;
XIII - coordenar os trabalhos realizados pelos servidores administrativos lotados na Procuradoria Fiscal;
XIV - examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.
XV - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;
XVI - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

Art. 22. Para o atendimento de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal é composta pela:

I - Divisão de Dívida Ativa, que por meio da Seção de dívida ativa de receita tributária e Seção de dívida ativa de receita não tributária, compete apurar a liquidez e certeza da dívida ativa de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, bem como realizar atos do processo administrativa fiscal, sob a supervisão da Procuradoria Geral.
II - Divisão de Parcelamento e Controle, a qual realizará o atendimento dos requerimentos de parcelamentos e reparcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e o lançamento das suspensões ou extinções de exigibilidade dos créditos tributários, por meio da Seção de parcelamento de débito tributário e Seção de parcelamento de débito não tributário, na forma do Código Tributário Municipal e demais regulamentações legais, com a devida supervisão e decisão favorável da Procuradoria Geral.

§ 1º No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela Procuradoria Fiscal, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

SEÇÃO III
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 23. À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, subordinada ao/a Procurador (a) Geral compete:

I - atuar em conflitos, judiciais ou não, submetidos à apreciação da Procuradoria Geral para fins de negociação e conciliação, quando o Município de Santarém for parte ou terceiro interessado e a demanda envolva direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, com ou sem pretensão econômica, excetuando-se as controvérsias que imponham solução por ato ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo;
II - propor ou opinar sobre o procedimento de autocomposição, preferencialmente pelas vias da conciliação e mediação, reservada a arbitragem para controvérsias não solucionadas por esses meios;
III - atuar em conflitos, judiciais ou não, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal, submetidos à Procuradoria Geral pelo Prefeito Municipal ou pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais, mediante prévio juízo de admissibilidade exercido motivadamente pelo Procurador Geral;
IV - submeter, obrigatoriamente, os processos de autocomposição de que trata o inciso III deste artigo à anuência prévia da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, quando a solução conciliatória implicar em reconhecimento de créditos e/ou débitos entre os órgãos e entidades interessados;
V - auxiliar o Procurador Geral a eleger a modalidade de autocomposição, as bases de negociação extrajudicial e os procedimentos aplicáveis à demanda submetida à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Municipal, bem como os limites e critérios para celebração dos respectivos acordos extrajudiciais;
VI - informar ao Juízo competente, quando o conflito submetido à Câmara estiver judicializado, a respeito da admissão do procedimento de autocomposição e, se for o caso, requerer a suspensão do processo até o encerramento das negociações;
VII - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 24. São órgãos auxiliares:

I - Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município;

Parágrafo único. O Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município é diretamente subordinado ao Procurador Geral, sendo responsável pela capacitação e aperfeiçoamento dos seus servidores.

SEÇÃO I
DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (FAPGM)

Art. 25. O Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município - FAPGM, destina-se ao aperfeiçoamento do órgão, com investimentos na formação e capacitação de procuradores e demais servidores da Procuradoria Geral do Município, sendo regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 26. Constituem receitas do Fundo:

I - 10% (dez por cento) do produto dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial e/ou extrajudicial à Fazenda Municipal;
II - recursos oriundos de investimentos do saldo do FAPGM em aplicações financeiras;
III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas;
IV - doações e legados;
V - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas;
VI - outros recursos providos por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Compete ao FAPGM subsidiar:

I - custeio de despesas em curso de curta duração, consistente no pagamento de despesas para a participação em congressos, seminários, painéis, cursos específicos e assemelhados de interesse da Procuradoria-Geral, na circunscrição municipal ou fora desta, com carga horária não inferior a 4 (quatro) horas, mediante:
a) solicitação do interessado, com aprovação do Conselho Gestor;
b) indicação do Procurador Geral, ou;
c) por sorteio, quando os recursos não forem suficientes para atender a todos os interessados;

II - contratação de empresa ou associação organizadora, remuneração de professores ou palestrantes e demais serviços afins, para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem nas áreas jurídica, administrativa, econômica, política ou contábil, mediante a aprovação do respectivo projeto pelo (a) Procurador (a) Geral do Município e do respectivo Conselho Gestor;
III - aquisição de livros e assinatura de periódicos jurídicos, para composição, manutenção e atualização do acervo da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município;
IV - aquisição de equipamentos audiovisuais, de informática, mobiliário, materiais de expedientes e afins e contratação de serviços necessários ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município e servidores administrativos, no desempenho de suas funções, dando-se prioridade àquelas que propiciem o incremento da cobrança da Dívida Ativa;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

V - manutenção de aplicações financeiras ou demais despesas correlatas, necessárias ao gerenciamento dos recursos do Fundo.

§ 1º Os requerimentos dos Procuradores e demais servidores, para as hipóteses do inciso I, serão analisados, decididos e homologados pelo Conselho Gestor do Fundo.

§ 2º As diretrizes para o cumprimento deste artigo serão estabelecidas por meio de resolução conjunta do (a) Procurador (a) Geral do Município e do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 28. O Fundo será administrado por um Conselho Gestor constituído pelo (a) Procurador (a) Geral do Município, que o presidirá, pelo (a) Subprocurador (a) Geral do Município, um (a) Procurador (a) do Município indicado por seus pares e por um (a) servidor (a) efetivo (a) nomeado (a) através de Portaria do (a) Procurador (a) Geral do Município, na qualidade de Tesoureiro (a) do Fundo.

Art. 29. Compete ao Conselho Gestor do Fundo, em conjunto com o (a) Procurador (a) Geral do Município fixar as diretrizes operacionais e o plano de aplicação dos recursos, bem como baixar normas e instruções complementares relativas ao fundo.

Art. 30. Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em instituição financeira conveniada com a Administração Direta do Município, em nome do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 31. Os valores depositados e não gastos deverão ser aplicados em conta de investimento em instituição financeira conveniada, com resgate automático, atrelado à conta corrente da instituição indicada, conforme deliberação do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 32. Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município - FAPGM, ou a este doados, serão diretamente incorporados ao Patrimônio Municipal, sob tombamento a cargo do setor competente.

TITULO II
DOS SERVIDORES LOTADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 33. O Regime Jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto na Lei Municipal nº 14.899/1994.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 34. São atribuições dos Procuradores Municipais:

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

I - representar o Município judicial e administrativamente, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações em quaisquer instâncias ou tribunais;
II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
III - elaborar informações a serem prestadas em Mandado de Segurança e/ou Mandado de Injunção impetrados contra despachos ou atos do Prefeito, Secretários do Município, Coordenadores e Dirigentes dos órgãos da Administração Direta.
IV - efetuar a defesa e o acompanhamento técnico das autoridades do Poder Executivo em demandas judiciais e administrativas decorrentes do exercício do cargo, salvo em caso de flagrante conflito de interesse público e, ainda, dos demais servidores municipais em processos ou procedimentos de interesse do Município;
V - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
VI - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
VII - assistir o (a) Procurador (a) Geral do Município;
VIII - emitir parecer sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que o Município tenha interesse;
IX - analisar e propor medidas administrativas necessárias a investigação de infrações apuradas em procedimento administrativo disciplinar.
X - atuar junto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
XI - executar outras tarefas que sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador Geral, correlatas às atribuições já mencionadas.

SEÇÃO II
DOS ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 35. Fica criado o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão e de caráter de suporte e apoio técnico à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais, competindo:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica a Procuradoria Geral do Município e aos Secretários e Coordenadores Municipais, exceto no que concerne à representação judicial do Município;
II - realizar levantamentos e estudos doutrinários, jurisprudenciais e de leis, para a elaboração de teses, manifestações, informações a serem emitidas pela Procuradoria Geral e pela Administração Pública Municipal;
III - elaborar minutas de súmulas dos pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal e solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração.
IV - elaborar pareceres jurídicos, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, secretaria ou coordenação;
V - zelar pelo cumprimento e observância das orientações normativas firmadas pela Procuradoria Geral do Município;
VI - assessorar os Secretários Municipais na redação de seus atos regulamentadores e demais atividades que demandem apoio técnico-jurídico, sob a supervisão da Procuradoria Geral.
VII - assessorar os servidores investidos no exercício da função de chefia nas respostas a serem prestadas pela Secretaria, sob a supervisão da Procuradoria Geral.
VIII - assessoramento à Procuradoria Geral e aos Procuradores Municipais no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

IX - auxiliar a Procuradoria Geral na elaboração de interpretações das leis e demais atos normativos a serem consolidadas e uniformemente aplicadas no âmbito do Executivo Municipal;
X - auxiliar nas análises e elaborações de projetos e autógrafos de leis, decretos, portarias, contratos, termos aditivos, convênios, acordos de cooperação técnicas e afins solicitadas à Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretários Municipais.
XI - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, bem como elaborar os atos de homologações das licitações e demais instrumentos celebrados de interesse da Secretaria;
XII - acompanhamento e assessoramento técnico-jurídico aos Secretários Municipais nas reuniões internas e externas pertinentes às áreas de atuação de suas Secretaria, quando designado pelo Procurador Geral;
XIII - prestar assessoramento jurídico a chefia do Poder Executivo em matéria Legislativa e Administrativa, sob a supervisão da Procuradoria Geral;
XIV - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado;
XV - auxiliar as comissões de sindicância das Secretarias Municipais;
XVI - exercer as atividades de conciliação, mediação e arbitragem no âmbito da Administração Pública Municipal, de modo a dirimir conflitos entre órgão e entidades da administração pública e solucionar conflitos judicializados ou não, exclusivamente, por meio de autocomposição, que envolva particular e pessoa jurídica de direito público municipal;
XVII - prestar suporte em atendimentos, acompanhamentos e orientações aos munícipes, junto ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor;
XVIII - promover atividades de educação continuada junto à sociedade em geral, visando fomentar boas práticas em matéria de direito do consumidor;
XIX - representar a Municipalidade nos Conselhos de Controle Social;
XX - executar outras tarefas que sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador Geral, correlatas às atribuições já mencionadas.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DO CONCURSO INICIAL

Art. 36. Os cargos de Procurador (a) do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pelo Município de Santarém, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, devidamente inscritos e em situação regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 3 (três) anos de atividades jurídicas, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

SEÇÃO II
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 37. O (A) Procurador (a) do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-cientifica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Cabe ao/à Procurador (a) do Município a faculdade de requisitar informações escritas, auxílio e colaboração das autoridades públicas, certidões, informações, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a adoção das medidas legais necessárias para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

Art. 38. Todas as manifestações emitidas deverão se nortear pela legalidade, constitucionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse público.

Art. 39. É permitida a fixação de teses institucionais, constituindo-se em orientação uniforme consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, mediante aprovação de seu texto pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 40. Ao/à Procurador (a) Municipal, além das vedações previstas no Título II, da Seção II, do Capítulo IV desta Lei, impõem-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;
II - exercer a advocacia nas situações de impedimento, especialmente no patrocínio de causas em que o Município de Santarém-PA figure no polo passivo;
III - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de Magistério e desde que compatível com a carga horária a ser cumprida no exercício da Procuradoria;
IV - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

SEÇÃO IV
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 41. Além do vencimento, constante do Anexo I, constitui vantagem pecuniária do Procurador do Município:

I - Gratificação de Representação;
II - Gratificação Natalina.

Art. 42. A Gratificação de Representação disposta no inciso I do artigo anterior corresponderá ao montante definido no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. A gratificação tratada no inciso I é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

Art. 43. A gratificação tratada no inciso II será concedida na forma da legislação vigente.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. Os Procuradores Municipais cumprirão jornada de trabalho de **30 (trinta)** horas semanais, em razão das atribuições pertinentes ao cargo, observado o limite máximo de oito horas diárias, respectivamente, na forma disposta no RJU.

Parágrafo único. O exercício das atividades dos Procuradores Municipais será realizado na Sede da Procuradoria Geral do Município, sob a coordenação do Procurador (a) Geral ou do Subprocurador (a), quando substituí-lo, ressalvados os casos excepcionais devidamente autorizados e devidamente justificados pelo (a) Procurador (a) Geral do Município.

SEÇÃO VI
DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 45. Conceder-se-á licença e férias aos servidores, na forma que dispuser o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Santarém.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES DOS MEMBROS DA PROCURADORIA

Art. 46. São deveres dos Membros e Servidores da Procuradoria Geral do Município, além dos estabelecidos no Regime Jurídico Único:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - urbanidade;
IV - lealdade às instituições a que serve;
V - desempenhar com zelo, dedicação, presteza e eficiência, dentro dos prazos, as funções e serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
VI - guardar sigilo profissional, quanto à matéria em procedimentos ou processos;
VII - interpor os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios devidamente fundamentados, ou nas hipóteses de fixação de teses vinculantes que dispensem a interposição;
VIII - adotar medida judicial ou administrativa, dentro de sua área de atribuições, para melhor atender o interesse público do Município;
IX - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda;
X - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;
XI - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;
XII - trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;
XIII - cumprir escala de plantão, quando houver;
XIV - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais colocados à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

XV - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas atividades;
XVI - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
XVII - tratar com zelo e urbanidade o cidadão, atendendo ao público com presteza e correção, observando-se suas competências legais;
XVIII - cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, caso em que deverá representar ao/a Procurador (a) Geral;
XIX - apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, Relatório de Atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, sugerindo providências tendentes à melhoria dos serviços da PGM;
XX - prestar informações e apresentar relatórios e documentos, quando solicitados pelos superiores hierárquicos;
XXI - observar normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial ao Município de Santarém, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa; e,
XXII - representar ao/a Procurador (a) Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES

Art. 47. Além das proibições legalmente previstas, é vedado aos Membros e Servidores da Procuradoria Geral do Município:

I - exercer a advocacia em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais contra o Município de Santarém;
II - empregar, em qualquer expediente, expressões ou termos desrespeitosos, inclusive excedendo-se quanto ao uso de suas prerrogativas funcionais;
III - praticar ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;
IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem pessoal ou indevida;
V - manifesta-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processo em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo (a) Procurador (a) Geral do Município;
VI - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição, a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
VII - deixar de comparecer ao serviço, quando deva fazê-lo, sem causa justificada;
VIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
IX - receber, a qualquer título, valores, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, salvo aqueles a título condecorativo;
X - utilizar pessoal ou recursos materiais da PGM em serviços ou atividades particulares;
XI - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau civil;
XII - opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento dos processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo que ocupa;
XIII - recusar fé a documentos públicos; e,

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

XIV - participar de comissão ou banca de concurso público, bem como intervir no seu julgamento, quando concorrer cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau civil.

Art. 48. O Membro da Procuradoria Geral do Município declarar-se-á suspeito quando:
I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II - houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba de atuar; e,
III - ocorrer qualquer dos casos de suspeição previstos na legislação vigente.

§ 1º Declarada a suspeição, compete ao (a) Procurador (a) Geral do Município ou a quem, por delegação, competir, a redistribuição do feito a outro Membro da PGM;

§ 2º A omissão na declaração de suspeição poderá ocasionar a aplicação das penalidades dispostas na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 49. Aos ocupantes dos cargos da Procuradoria Geral do Município são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão até 90 (noventa) dias;
IV - demissão.

Parágrafo único. A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

I - ao/à Procurador (a) Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
II - ao Prefeito Municipal, a do inciso IV.

Art. 50. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 51. A apuração de infração funcional imputada a integrantes da Procuradoria Geral do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

determinação do (a) Procurador (a) Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 52. O Processo Administrativo será realizado por uma Comissão, indicada pelo Procurador Geral, composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1° O (A) Procurador (a) Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2° O Presidente da Comissão designará um (a) funcionário (a) lotado (a) na Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3° Quando se tratar de sindicância, o (a) Procurador (a) Geral designara um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 53. O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por ato do (a) Procurador (a) Geral.

Parágrafo único. Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único. Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 5 (cinco) dias para instalar-se.

Art. 55. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o indiciado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único. A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por Edital resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 56. O indiciado, no prazo de 5 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 57. A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 58. A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

Art. 59. Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 60. Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 61. As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 62. Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 63. A Comissão designada procederá com os trabalhos inerentes à Sindicância ou Processo Administrativo, sem prejuízo das funções inerentes ao cargo que ocupam.

Art. 64. Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 65. A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 66. Quando ao Membro ou Servidor (a) da Procuradoria Geral do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o (a) Procurador (a) Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

Art. 67. A punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 49, desta Lei prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
II- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.
§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 3º Às infrações disciplinares capituladas também como crime aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

§ 4º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 68. Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 69. O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 70. O recurso será apresentado em petição fundamentada ao/à Procurador (a) Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 71. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI
DA REVISÃO

Art. 72. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1° O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Membro ou Servidor (a) da Procuradoria falecido (a), desaparecido (a) ou incapacitado (a) de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2° Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 73. O requerimento será dirigido a autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado, devendo, no prazo assinalado no art. 79, encaminhar à autoridade competente para julgamento.

Art. 74. A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 75. Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o (a) requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 76. Concluídos os trabalhos, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

CAPÍTULO V
DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 77. Os honorários de sucumbência decorrem do exercício da advocacia e constituem verba autônoma privada, de natureza alimentar, pertencentes ao/à Procurador (a) Geral do Município e aos Procuradores Municipais, nos termos da lei, ainda que no exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento superior, não sendo considerados como receita pública de qualquer natureza, sendo:

I - honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Santarém, realizada pela Procuradoria Geral do Município;

II - honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que seja vitorioso o Município, através de sua administração direta e indireta, inclusive provenientes de acordos judiciais.

Art. 78. Em sede judicial, o valor dos honorários advocatícios corresponde ao fixado por decisão do juízo competente.

Art. 79. Nos negócios jurídicos processuais em que a Fazenda Pública seja parte e nos pagamentos dos créditos fiscais ajuizados, os honorários serão fixados na forma do art. 85, do CPC.

§ 1º Nas execuções fiscais, inclusive nas já em curso, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado do débito exequendo, na mesma forma estabelecida no caput, seja para os créditos tributários, como para os créditos não tributários;

§ 2º As autoridades públicas não poderão dispor dos honorários advocatícios em acordos ou benefícios fiscais, salvo as disposições previstas na legislação, sob pena de responsabilidade.

Art. 80. Os honorários advocatícios não serão considerados para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão, nem serão computados como base de cálculo de contribuição previdenciária, sendo considerados somente para efeito de teto remuneratório, na forma do art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 81. O processo de recebimento, gestão e distribuição dos recursos provenientes de honorários advocatícios será regulamentada por ato de Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias a partir da sanção desta lei.

Art. 82. O disposto neste Capítulo aplicar-se-á somente aos honorários sucumbenciais cujos respectivos créditos ainda não tenham sido inscritos em Precatório, Requisição de Pequeno Valor ou que ainda não sejam exigíveis, até a data de sanção desta Lei.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput deste artigo os valores de honorários sucumbenciais atualmente depositados em conta-corrente do Município, auferidos sob a égide do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 20.333/2017, assim como os exigíveis até a data de sanção desta Lei.

§ 2º Os honorários sucumbenciais inscritos em Precatório e/ou em Requisição de Pequeno Valor até a data da sanção desta Lei Municipal serão devidos aos representantes judiciais da municipalidade elencados na Procuração Pública expedida pelo Chefe do Poder Executivo, vigente à época da inscrição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Art. 84. O Cargo de Provimento Efetivo de Advogado e suas respectivas vagas ficam transformados em Cargo de Provimento Efetivo de Procurador Municipal, vinculado a Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de advogado passam a ocupar automaticamente a vaga de Procurador Municipal.

§ 2º Em virtude da transformação dos referidos cargos dispostos no caput deste artigo, as garantias, vencimentos, atribuições, jornada de trabalho e vedações constantes da Presente Lei passam a vigorar quando da sanção da presente lei.

Art. 85. Extinguem-se os cargos de Consultor (a) Jurídico (a), Procurador Fiscal e Procurador Fiscal Adjunto integrantes da estrutura dos órgãos e entidades do Município de Santarém.

Art. 86. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Governo, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 20.204/2017 e 20.333/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 04 de janeiro de 2024.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310

ANEXO I DA LEI Nº 22.057, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

QUADRO DE QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	
PROCURADOR (A) MUNICIPAL	15	VENCIMENTO BASE	R$ 1.320,00
		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	R$ 5.450,00

ANEXO II DA LEI Nº 22.057, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

QUADRO DE QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR (A) GERAL	1	R$ 11.980,00
SUBPROCURADOR (A) GERAL	1	R$ 9.600,00
ASSESSOR (A) JURÍDICO (A) ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1	R$ 9.600,00
SECRETÁRIA DE GABINETE II	1	R$ 2.000,00
CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS	1	R$ 3.000,00
CHEFE DE SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	1	R$ 2.000,00
CHEFE DE SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS	1	R$ 2.000,00
ASSESSORES JURÍDICOS	15	R$ 6.650,00

ANEXO III DA LEI Nº 22.057, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

QUADRO DE CARGOS EXTINTOS

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	
CONSULTOR (A) JURÍDICO (A)	17	VENCIMENTO BASE	R$ 6.650,00
PROCURADOR FISCAL	1	VENCIMENTO BASE	R$ 8.000,00
PROCURADOR FISCAL ADJUNTO	1	VENCIMENTO BASE	R$ 6.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº 22.057, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	
ADVOGADO (A) EFETIVO (A)	9	VENCIMENTO BASE	R$ 1.200,00
		GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS - GAAJ	R$ 5.450,00

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/6F1D-BDBA-A6A2-3310 e informe o código 6F1D-BDBA-A6A2-3310